



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA APRESENTADA POR EURICO ALVES CONTRA A TVI POR INTERRUPTÃO/ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 14.MAR.01)

#### II - OS FACTOS

1.1.No dia 4 de Janeiro de 2001 foi recebida nesta AACCS, por meio de e-mail, uma "reclamação" do Sr. Eurico Alves, contra a TVI, por, alegadamente no dia 1 de Janeiro, aquele operador tendo *"começado a emitir o filme "A Tribo" cerca das 14 horas da tarde, procedeu a diversas interrupções do mesmo com o propósito de, em directo, mostrar a chegada do ex-concorrente do concurso Big Brother - Zé Maria a Barrancos"* para, finalmente *"cerca das 16.30 horas, sem aviso prévio, a emissão do filme (ser) interrompida sem que tenha sido reiniciada ou sem que tenha havido qualquer informação relativamente à hora do reinício da sua transmissão, ficando os telespectadores privados de acompanharem o seu final"*.

O reclamante, além de solicitar que seja informado sobre os seus *"direitos enquanto espectador/assumido"*, pergunta se *"tal comportamento é violador de alguma norma de direito"* e, em caso afirmativo, expressamente requer *"o procedimento a que houver lugar pela eventual infracção ora relatada"*.

1.2. Instada a TVI para se pronunciar sobre o teor da presente reclamação e para juntar cassette com o programa em causa, veio esta fazê-lo, após insistências, apenas no dia 12 de Fevereiro de 2001 onde, em carta recebida pelo seu Director Geral, confirma os factos, remete a cassette solicitada e, quanto ao sucedido, diz, em síntese que

- *"a emissão do filme em apreço não se encontrava preparada para difusão integral"*

- tal circunstância teria ficado *"a dever-se ao facto de o primeiro dia do ano ter sido repleto de acontecimentos que eram de particular importância para (aquela) estação, sendo designadamente, o dia em que o vencedor e os finalistas do concurso "Big Brother" retomaram a respectiva "vida normal"*.

- razão porque teria aquele operador entendido *"por bem proceder à exibição de filme em duas partes distintas, o que vem a suceder", "uma primeira parte no dia 1 de Janeiro passado e, o segundo, no dia 7 subsequente"*.

1.3. Visionada a cassette, verificou-se efectivamente que:

10723



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) O filme começou a ser emitido às 14.00.03
- b) Às 14.41.28 - 1ª interrupção para anúncio de programação, sem qualquer separador
- c) Às 14.47.34 - separador de publicidade
- d) Às 14.47.38 - separador de publicidade
- e) Às 14.47.39 - anúncio de programação
- f) Às 14.49.10 - reinício do filme
- g) Às 15.10.20 - flash Big Estrelas sem separador
- h) Às 15.10.25 - separador de publicidade
- i) Às 15.12.04 - flash Big Estrela
- j) Às 15.12.12 - separador de publicidade
- l) Às 15.12.20 - programação Big Brother
- m) Às 15.16.35 - separador publicidade
- n) Às 15.16.37 - reinício do filme
- o) Às 15.24.28 - sem separação directo de partida do Zé Maria de Barrancos
- p) Às 15.24.39 - reinício do filme
- q) Às 15.30.48 - sem separação directo de partida do Zé Maria de Barrancos
- r) Às 15.43.03 - reinício do filme
- s) Às 16.06.36 - fim de transmissão do filme, com indicação "continua" sem qualquer outra menção.

Verificou-se, ainda, que o filme em causa contém várias imagens de grande violência, com cenas de crimes de sangue, violações e sexo, para além de imagens eróticas, susceptíveis de chocar públicos sensíveis e revelando-se impróprios e prejudiciais para o desenvolvimento e sã formação de menores.

## II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

2.1. A questão suscitada por este utilizador/consumidor do serviço de televisão levanta uma temática complexa e de contornos relativamente mal definidos na nossa Lei - a das obrigações dos operadores de televisão em termos de programação, e das autoridades competentes para a sua fiscalização e sancionamento.

2.2. Do ponto de vista do direito material, o princípio fundamental vigente é o da liberdade de programação, salvo os casos previstos na lei de televisão (Lei 31-A/98, de 11 de Julho), e os textos legais complementares. Além destes casos, deverão ser tidos ainda em linha de conta as obrigações decorrentes de textos comentários ainda que eventualmente não transportes ou não integral ou correctamente transportes (princípio de aplicação directa), designadamente as que constam da Directiva 89/552 CE, de 3 de Outubro de 1989, com as alterações introduzidas pela Directiva 97/36/CE, de 30 de Junho de 1997.

2.3. Da análise destes textos resulta, designadamente, que a liberdade de programação está limitada no que se refere a certos conteúdos que:



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) violam os direitos liberdades e garantias fundamentais;
- b) atentem contra a dignidade de pessoa humana;
- c) incitem no ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade;
- d) incitem à prática de crimes;
- e) influam de modo negativo na formação de personalidade das crianças; nomeadamente por incluir cenas de pornografia ou de violência gratuita;
- f) afectam públicos mais vulneráveis;
- g) exibam, designadamente, imagens particularmente violentas ou chocantes;
- h) tenham por objecto obras que tenham sido sujeitas a clarificação etária.

Por outro lado, existam igualmente obrigações pontuais no sentido de

- a) dedicar pelo menos 50% das emissões à difusão de programas originariamente em língua portuguesa
- b) dedicar pelo menos 15% à difusão de programas criativos de produção originária em língua portuguesa
- c) incorporar uma percentagem monetária de obras de origem europeia
- d) assegurar que pelo menos 10% da programação sejam preenchidos através de difusão de obras europeias provenientes de produtores dos organismos de televisão produzidas há menos de 5 anos.

Quanto ao tempo e forma de programação, a lei impõe aos canais de televisão de cobertura nacional e acesso não condicionado:

- a) a obrigação da emissão durante pelo menos 6 horas diárias;
- b) a identificação de programas na inclusão de fichas artísticas e técnicas
- c) limites no tempo reservado em geral às imagens publicitárias (15% do período diário da emissão salvo quando inclua outra-forma de publicidade ou mensagens de televenda, caso em que pode elevar-se a 20%); (1)
- d) limites ao tempo de emissão destinado às mensagens publicitárias e de televenda em cada período compreendido entre duas unidades de (não pode exceder 20%) (1)
- e) condicionantes especiais na forma de inserção da publicidade televisiva entre programa devidamente quanto
  - à identificabilidade, por meio de separador no início o fim do espaço publicitário, com inscrição "Publicidade"
  - à integridade do programa
  - às suas interrupções naturais
  - à sua duração a natureza
  - designadamente o seu carácter de serviço religioso
  - ou a sua natureza informativa
  - ou o seu público alvo (crianças)
  - ou o seu carácter desportivo ou semelhante
  - ou a sua composição em parte autónomas

(1) Excluem-se dos limites referidos as mensagens informativas relacionadas com os próprios programas e produtos directamente deles derivados e os blocos de televenda

10725



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em especial no que se refere à emissão de filmes, cuja direcção programada seja superior a 45m, só pode o mesmo ser interrompida uma vez por cada período completo de 45m, sendo admitido outra interrupção se a direcção programada de transmissão exceder em, pelo menos 20m, dois ou mais períodos completos de 45m (art. 25º n.º 7 do Código da Publicidade, Dec. Lei 330/90 de 23 de Outubro com as alterações introduzidas pelos Dec. Lei 74/93 de 10 de Março, 6/95 de 17 de Janeiro, 61/97 de 25 de Março e 275/98 de 9 de Setembro).

2.4. No que, em especial, se refere à concessionária do serviço público de televisão, a lei e o contrato da concessão, impõe tida uma série de obrigações que limitam e condicionam a sua programação .

Não tendo o caso em apreço origem em programação do operador concessionário do serviço público, não será necessária a análise das disposições em causa.

2.5. Nem nos preceitos legais de direito interno, nem nos textos comunitários, existem, especificamente, obrigações dos operadores relativas ao cumprimento de deveres de informação sobre a programação, a respeito de horários, de alterações de programação ou, designadamente, relativamente ao fenómeno de "contraprogramação".

Não será, pois, por este modo que a situação descrita pode ser juridicamente enquadrada.

2.6. Julga-se, no entanto, que a situação descrita é de molde a configurar violação de alguns princípios de ordem geral que relevam da relação que se estabelece entre o operador de televisão e o público a quem as suas emissões se dirigem.

Com efeito, apenas numa visão estreita, se pode dizer que o operador de televisão não tem, enquanto portador de um serviço de interesse público, quaisquer obrigações quanto à qualidade do serviço que presta, às informações que deve fornecer, e às expectativas que cria nos utilizadores do serviço que disponibiliza.

2.7. É, com efeito, princípio fundamental, com consagração constitucional, ao nível dos direitos fundamentais o de que *"os consumidores tem direito à qualidade dos serviços consumidos, à informação, à protecção dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos"* (artigo 60º da Constituição).

Por seu turno, a Lei da Defesa do Consumidor é expressa ao estabelecer que o consumidor tem direito *"à qualidade dos bens e serviços"*, consistindo este na sua aptidão *"a satisfazer a fim a que se destinam a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, do modo adequado às legítimas expectativas do consumidor"* (artigo 3º al. a) e artigo 4º n.º 1 da Lei 24/96 de 31 de Julho).

Além disso, o fornecedor de serviços deve *"informar de forma clara, objectiva e adequada o consumidor sobre (as) características do serviço"* e a violação deste dever constitui o referido fornecedor em responsabilidade civil *"pelos danos que causar ao consumidor"* (cit. Lei artigos 8º n.º 2 e 5º).



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.8. Ora dúvidas legítimas não podem subsistir de que "*a radiodifusão televisiva constitui um serviço*", como faz questão de salientar a Comissão Europeia no preâmbulo da Directiva TV sem Fronteiras.

Assim sendo, os fornecedores deste serviço estão designadamente sujeitos às obrigações de:

- informar, com clareza, as condições de questão do seu serviço, designadamente pelo que respeita ao horário das emissões dos programas e à cadência da sua emissão;
- respeitar, salvo caso fortuito ou de força maior, os horários previstos para a emissão dos programas agendados;
- informar, com a necessária antecedência, de quaisquer alterações e sua programação
- responder civilmente pelos danos, de natureza material ou moral, causados com a violação dos referidos deveres e, designadamente, pela alteração, não previamente comunicado, por forma clara, de programação.

2.9. Ora, no caso concreto, o que se verificou foi que, efectivamente, a TVI:

- não anunciou previamente que o filme em causa seria projectado em duas partes
- nem, no final da emissão, mencionou quando a continuação da emissão teria lugar.

2.10. Assim sendo, a conclusão não poderá deixar de ser que a TVI incumpriu os deveres genéricos que lhe incumbem como prestador de um serviço destinado ao público de não alterar a sua programação sem prévio anúncio comunicado por forma clara ao público de não alterar a sua programação sem motivo justificado e prévio anúncio comunicado, por forma clara, ao público a que se destina o seu serviço de radiodifusão televisiva.

2.11. Mas a análise em detalhe da emissão televisiva em causa revela ainda que existem indícios de que:

- a) não foram respeitados os interesses para publicidade previstos nos nºs 6 e 7 do artigo 25º do Código de Publicidade
- b) foi violada a integridade da obra (art. 25º n.º 1 do mesmo Código).

Tais práticas constituem contraordenação punível em termos do art. 34º al. a) do Código de Publicidade.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.12. Acresce, ainda, que o filme em causa contém cenas de violência e de erotismo especialmente chocantes se se atender à hora da sua emissão, desacompanhada de qualquer sinalética, num dia festivo, que terá tornado o seu visionamento particularmente apetecível para menores, além do mais com o aliciamento constante para a transmissão em directo da partida do Zé Maria de Barrancos, a qual era esperado que tivesse notáveis picos de audiência.

Tal circunstância constitui violação do disposto no n.º 2 do art. 21º da Lei da Televisão punível como contraordenação nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 64º da mesma Lei.

2.13. Do ponto de vista processual são várias as entidades competentes, de acordo com o novo sistema legal, para instruir e aplicar as sanções a estes comportamentos denunciados.

Assim:

a) Quanto à violação dos direitos dos consumidores, em que se inclui o reclamante, o recurso será para o Tribunal Civil para obtenção de indemnização pela ofensa dos direitos previstos nos artigos 4º e 8º da Lei 24/96 de 31 de Julho, podendo este direito de acção ser exercido singularmente pelo reclamante, por ele, em nome de todos os potenciais lesados ou por qualquer associação representativa de consumidores, no âmbito da acção popular (Lei 83/95 de 31 de Agosto).

b) Quanto ao teor do filme, passado entre as 14 e as 16 horas, e contendo imagem particularmente violentas e chocantes, susceptíveis de influir de modo negativo na formação de personalidade de crianças ou de afectar públicos mais vulneráveis, a competência é desta AACS, nos termos da alínea a) n.º 2 do artigo 66º da Lei da Televisão.

c) Finalmente, nos aspectos relacionados com a temporização da publicidade, a competência para a instrução do respectivo processo de contraordenação incumbe ao Instituto do Consumidor a aplicação das respectivas coimas à Comissão de Aplicação de Coimas em matéria de publicidade, nos termos dos artigos 38º e 39º do Código de Publicidade.

### **III. CONCLUSÃO**

Apreciada uma reclamação apresentada pelo Sr. Eurico Alves contra a TVI por alegada interrupção de programação no dia 01 de Janeiro de 2001, a AACS deliberou:

a) Informar o reclamante dos seus direitos enquanto utilizador do serviço de televisão e da forma de os efectivar;



15

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

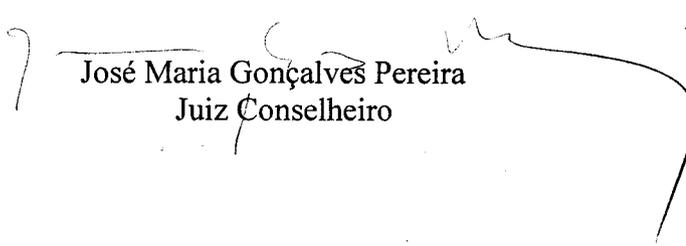
b) Considerar que, pelo seu conteúdo, e pela hora a que o filme em causa foi exibido, se verificou violação do disposto no artigo 21º n.º 2 da Lei 31-A/98 de 14 de Julho e sendo da sua competência conhecer desta matéria, decidir abrir o competente processo de contraordenação para eventual aplicação de coima prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 64º da mesma Lei;

c) Remeter cópia do processo ao Instituto do Consumidor para os efeitos do disposto no artigo 25º n.º 1, 6 e 7, o artigo 34º alínea e) e artigos 38º e 39º, todos do Código de Publicidade.

**Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela (c/ declaração de voto), Sebastião Lima Rego e José Garibaldi, contra de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Março de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

JPL/GG

10379



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**(Queixa apresentada por Eurico Alves contra a TVI)**

Voto favoravelmente o projecto na generalidade, tendo reservas designadamente quanto à ponderação de efeitos do filme em públicos sensíveis.

**Artur Portela**  
**14.MAR.2001**

AP/CL